

PARECER No 958/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 532/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir normas para a concessão de Alvará de Licença de Funcionamento para empresas privadas de segurança.

Tais empresas deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Apresentação de cadastro na Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal;

II - Os vigias deverão ter cadastro na Divisão de Registros Diversos da Polícia Civil - DIRD e na delegacia de seu bairro;

III - A empresa deverá efetuar projetos de segurança em todos os locais por ela segurados. Estabelece, ainda, multa de 4.000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) aos eventuais infratores, dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, em razão da extinção da UFIR, para transformar a multa em reais, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 532/99

Institui normas para a concessão de Licença de Funcionamento às empresas privadas de segurança no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° A Licença de Funcionamento para empresas privadas de segurança somente será concedida, atendida a legislação pertinente em vigor, e mediante o cumprimento dos seguintes itens, devidamente encaminhados à Administração Pública Municipal:

I - Apresentação de cadastro na Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal;

II - Os vigias deverão ter cadastro na Divisão de Registros Diversos da Polícia Civil - DIRD e na delegacia de seu bairro;

III - A empresa deverá efetuar projetos de segurança em todos os locais por ela segurados.

Art. 2° - As empresas mencionadas nesta lei deverão entregar os documentos descritos no artigo anterior no prazo de 90 (noventa) dias a partir do protocolo que solicita a emissão do Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 3° - Os estabelecimentos deste ramo de atividade já existentes, deverão apresentar os documentos mencionados no artigo 1° a partir de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4° - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.857,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/07/02

Adriano Diogo - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Augusto Campos

Milton Leite

Paulo Frange